



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143722 - ES (2026/0004482-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SDC SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI - ME
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
AGRAVADO : MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER
ADVOGADOS : DIEGO PIMENTA MORAES - ES016956
ANDREZA MERÇON FERNANDES - ES016963

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo, o que não ocorre no caso.
2. O agravo em recurso especial é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003 do CPC.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143722 - ES (2026/0004482-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SDC SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI - ME
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
AGRAVADO : MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER
ADVOGADOS : DIEGO PIMENTA MORAES - ES016956
ANDREZA MERÇON FERNANDES - ES016963

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo, o que não ocorre no caso.
2. O agravo em recurso especial é intempestivo, uma vez que foi protocolado fora do prazo de 15 dias, previsto no art. 1.003 do CPC.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SDC SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI - ME (SDC) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Nas razões do presente inconformismo, SDC defendeu a tempestividade do agravo em recurso especial, alegando que a oposição de embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade se fez necessária em razão da ausência de fundamentação que inviabilizou o contraditório e a ampla defesa. Sustentou a possibilidade de manejo dos aclaratórios, uma vez que a decisão de inadmissibilidade não apreciou o primeiro capítulo do recurso especial, consistente

na nulidade do aresto recorrido, tendo sido interrompido o prazo para apresentação do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 445-449).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 456-462).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A tese de SDC de que seu agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo não pode ser acolhida.

No caso, a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada para a parte recorrente aos 28/7/2025 (e-STJ, fl. 167), tendo a publicação ocorrido aos 29/7/2025, iniciando-se o prazo para a interposição do recurso aos 30/7/2025. Porém, o o agravo em recurso especial somente foi interposto aos 12/10/2025 (e-STJ, fl. 177), quando já superado o prazo processual.

Em relação aos embargos de declaração, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando opostos contra decisão de inadmissão do apelo nobre, não interrompem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, excetuando-se os casos em que referida decisão for tão genérica que impossibilite a interposição do respectivo agravo.

Todavia, não é o caso destes autos, uma vez que a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo declinou, de modo explícito e suficiente, que o apelo nobre não poderia ser admitido, por não subsistir embargos de declaração objetivando prequestionar a matéria correlacionada aos dispositivos legais em questão, incidindo, ao caso, as Súmulas n. 282 e 356 do STF (e-STJ, fls. 161-164).

Em tais circunstâncias, impossível reconhecer a interrupção do prazo recursal com a oposição dos aclaratórios.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL EM RELAÇÃO AO SISTEMA ANTERIOR. PRÉCEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos de natureza extraordinária, de modo que os embargos de declaração opostos contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. Manutenção desse entendimento após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

2. Hipótese dos autos em que, ademais, a decisão denegatória de trânsito do recurso especial está suficientemente fundamentada, não se demonstrando genérica a ponto de inviabilizar a impugnação ao seu conteúdo, de forma que inaplicável a ressalva a que alude o acórdão da Corte Especial nos EAREsp. 275.615/SP.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.737.166/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 877.459/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 9/3/2017, DJe 22/3/2017 - sem destaque no original)

Assim, considerando a não interrupção do prazo recursal pela oposição dos aclaratórios contra a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.143.722 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004482-2

Número de Origem:

00268116720168080024 268116720168080024 50042696120248080000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SDC SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI - ME

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942

AGRAVADO : MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER

ADVOGADOS : DIEGO PIMENTA MORAES - ES016956

ANDREZA MERÇON FERNANDES - ES016963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SDC SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI - ME

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942

AGRAVADO : MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER

ADVOGADOS : DIEGO PIMENTA MORAES - ES016956

ANDREZA MERÇON FERNANDES - ES016963

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026